



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
15 JAN 2026 12:32 Hs	
Nº Protocolo	14046 15/01/26
Rúbrica Protocolista	

OFÍCIO Nº 1.074/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 197/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi **vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Autógrafo de Lei nº 197/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição de cobrança por pessoas físicas e jurídicas de direito privado da chamada "taxa de flanelinha", referente a estacionamentos de veículos em espaços públicos de qualquer natureza no âmbito do Município de Maracanaú/CE, e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa, embora inspirada por finalidade legítima de proteção do cidadão e de ordenação do uso do espaço público urbano, extrapola os limites da competência legislativa municipal e incorre em vícios constitucionais que impedem sua sanção.

Inicialmente, verifica-se que **o Autógrafo de Lei nº 197/2025 invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito penal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ao prever a aplicação de "sanções criminais" a particulares que descumprirem a vedação estabelecida. Ainda que de forma indireta, a norma municipal não pode criar, reforçar ou disciplinar consequências penais, matéria reservada exclusivamente à legislação federal.

Além disso, **a proposição legislativa interfere indevidamente na disciplina do trânsito e do estacionamento em vias públicas, matéria regulamentada nacionalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro** (Lei Federal nº 9.503/1997), cuja normatização compete à União, cabendo aos Municípios apenas a execução e a fiscalização nos limites definidos pela legislação



federal. Ao instituir proibição genérica e absoluta de cobrança por estacionamento em vias públicas, o Autógrafo cria regime jurídico paralelo, potencialmente conflitante com o sistema nacional de trânsito.

O Autógrafo de Lei nº 197/2025 **também incorre em inconstitucionalidade formal ao impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo Municipal**, determinando a realização de campanhas educativas, a instalação de sinalização específica e a divulgação de canais de denúncia, matérias que se inserem no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo.”

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

“Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes.”

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

Registre-se, ainda, que iniciativas legislativas de conteúdo análogo já foram objeto de veto ou de controle de constitucionalidade em outros entes federativos. A título de precedente administrativo, destaca-se o veto mantido pelo Poder Executivo do Município de Porto Alegre a proposição legislativa que buscava disciplinar ou proibir a atuação de guardadores de veículos em vias públicas, diante da constatação de ingerência administrativa e de risco de inconstitucionalidade. No mesmo sentido, análises técnicas realizadas no âmbito municipal, a exemplo de parecer emitido no Município de Cabo Frio, apontaram a inconstitucionalidade de normas locais que pretendiam estabelecer regime sancionatório ou disciplinar matéria afeta ao direito penal e ao sistema nacional de trânsito. Ademais, Tribunais de Justiça estaduais, como o da Paraíba, já declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que interferiam indevidamente em cobranças relacionadas a estacionamento, por usurpação de competência



legislativa e afronta ao ordenamento jurídico federal, circunstâncias que reforçam o elevado risco jurídico da proposição ora apreciada.

Ressalte-se, ainda, que o **Autógrafo de Lei nº 197/2025** avança sobre a **atuação de órgãos de segurança pública estaduais, ao prever o acionamento da Polícia Militar para fins de fiscalização e repressão** das condutas vedadas, o que configura ingerência indevida em estrutura administrativa pertencente ao Estado-membro, em afronta ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

Dessa forma, a **proposição legislativa acumula vícios de ordem material e formal, ao invadir competências legislativas da União**, interferir na normatização nacional de trânsito, impor obrigações administrativas ao Poder Executivo Municipal e disciplinar, ainda que indiretamente, a atuação de órgãos estaduais de segurança pública.

O veto ora oposto não se confunde com juízo de mérito acerca da relevância social do tema tratado, mas decorre exclusivamente da necessidade de observância dos limites constitucionais impostos à atuação legislativa municipal e da preservação do princípio da separação dos poderes e do pacto federativo.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal e material**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 197/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta